



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.353 - GO (2016/0015192-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SCARRENIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA
AGRAVADO : ALF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : CLEIDIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : HELENICE DIVINA GARCIA
HÉLIO JOSÉ GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual registra a ausência de comprovação de fraude contra credores na venda do imóvel rural ora questionada, uma vez que não foram demonstrados os elementos necessários a sua configuração, quais sejam: *consilium fraudis* e *eventus damni*. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.353 - GO (2016/0015192-0)

AGRAVANTE : SCARRENIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA
AGRAVADO : ALF - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : CLEIDIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : HELENICE DIVINA GARCIA
HÉLIO JOSÉ GARCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ); bem como pela ausência de cotejo analítico indispensável para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a agravante sustenta que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, na medida em que *"...a partir da vigência da Lei nº 7.433/85, na lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente faz constar, "no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório " dos "feitos ajuizados", não é crível que a pessoa que adquire imóvel, desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário. Nesse contexto, cabe aos compradores provarem que desconheciam a existência de ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas em decorrência da exigência do art. 1º da Lei nº 7.433/85, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que adota mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição."* (fl. 200).

Ademais, aduz que o dissídio jurisprudencial está amplamente demonstrado.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.353 - GO (2016/0015192-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SCARRENIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA
AGRAVADO : ALF - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : CLEIDIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : HELENICE DIVINA GARCIA
HÉLIO JOSÉ GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual registra a ausência de comprovação de fraude contra credores na venda do imóvel rural ora questionada, uma vez que não foram demonstrados os elementos necessários a sua configuração, quais sejam: *consilium fraudis* e *eventus damni*. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consigna a ausência de comprovação de fraude contra credores na venda do imóvel rural ora questionada, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram demonstrados os elementos necessários a sua configuração, quais sejam: *consilium fraudis* e *eventus damni*.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Por outro lado, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0015192-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 848.353 / GO

Números Origem: 03963272020148090000 200500211927 201493963279 39632720

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SCARRENIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA
AGRAVADO	: ALF - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: CLEIDIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ GARCIA HELENICE DIVINA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SCARRENIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA
AGRAVADO	: ALF - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: CLEIDIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ GARCIA HELENICE DIVINA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.